



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ~~690~~ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26 / 08 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3444/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410127

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDIMENTOS MARAJÓ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATORA DESIGNADA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ICMS – Estocagem de mercadorias sem notas fiscais. Desobediência ao art. 139 do Dec. 24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade prevista no art. 123, inciso III “a” da Lei 12.670/96. Por maioria de votos, foi confirmada a decisão exarada pela 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada possuía em seu estoque, sem a devida documentação fiscal: 4 tambores de 200 litros contendo em cada tambor molho inglês, molho de pimenta, extrato de alho e azeite. Possuía ainda cebola e alho, tudo no montante de R\$ 14.986,00 (catorze mil, novecentos e oitenta e seis reais), infringindo os arts. 1º, 2º, 16 inc. I “b”; 21 inc. II, “c” e inc. III do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III “a”, da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e anexa ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, contagem de estoque em 02.09.2004 e tabela de preços.

Fazendo sua defesa, a empresa autuada alega preliminar de nulidade por falta de provas da acusação. No mérito, argumenta a onerosidade ilícita da multa, bem como sua indevida capitalização. Sobre a acusação que se cuida, nada esclareceu, limitando-se a produzir considerações a respeito dos outros autos de infração em que também figura como sujeito passivo e que não se prestam à presente contenda.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação considerando que a infração ficou caracterizada nos autos.

No recurso apresentado, a autuada reitera os argumentos produzidos por ocasião da impugnação.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela manutenção da decisão condenatória recorrida.



VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Trata-se nestes autos de acusação de estoque de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

No recurso voluntário que ora se analisa, consta alegação de nulidade do feito por falta de provas da acusação. No mérito, argumenta a recorrente a onerosidade ilícita da multa, bem como sua indevida capitalização. Sobre a acusação que se cuida, nada esclareceu, limitando-se a produzir considerações a respeito dos outros autos de infração em que também figura como sujeito passivo e que não se prestam à presente contenda.

Não há que ser acatada a preliminar de nulidade da autuação argüida pela recorrente, haja vista que, fazendo a comprovação do alegado na acusação, foi anexado aos autos – doc. Fls. 09, a indicação individualizada das mercadorias estocadas sem documentos fiscais, por sinal, constando a assinatura do representante da empresa, de forma que em nada foi prejudicado o direito da recorrente ao contraditório e a ampla defesa.

No tocante ao argumento de que os juros moratórios bem como a multa aplicada foi superior ao previsto legalmente, não procede tal afirmativa vez a compatibilidade com o estabelecido no art. 123, inciso III “a”, da Lei 12.670/96, segundo o qual para a infração apontada (estocagem de mercadoria sem documentação fiscal), como é o caso, sujeita à empresa infratora a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação. Com relação aos juros moratórios, a matéria também está disciplinada no art. 62 dessa mesma lei.

Como a empresa autuada nenhuma justificativa apresentou sobre o estoque de mercadorias sem a devida documentação fiscal e diante da obrigatoriedade prevista no art. 139 do Dec. 24.569/97, de exigir nota fiscal na aquisição de mercadorias, caracterizada está a infração a esse dispositivo, devendo ser imputada à infratora a punição inserta no art. 123. III. “a”. da Lei 12.670/96.

Isto posto.

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que não se acate a nulidade argüida, e no mérito, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela instância singular, adotando-se os mesmos cálculos, conforme abaixo transcritos:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 14.986,00

ICMS R\$ 2.547,62
MULTA R\$ 4.495,80
TOTAL R\$ 7.043,42




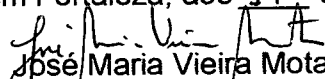
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDIMENTOS MARAJÓ LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente por ausência de provas da materialidade da acusação. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Júnior. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária) e Ildebrando Holanda Júnior, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2.005.


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

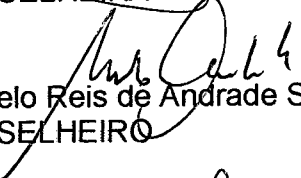

José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO